
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrin

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editora assistente:

Virna de Barros Nunes Figueiredo

Editores convidados:

Fábia Fernandes Carvalho

George Galindo

João Roriz

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 1	p. 1-251	abr	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Interconstitucionalidade entre Portugal e a União Europeia no acesso ao sistema judiciário: compreensão da linguagem e competências infocomunicacionais*

Interconstitutionality between Portugal and the European Union in accessing the judicial system: understanding language and infocommunication skills

Ana Melro**

Resumo

É, atualmente, incontornável que a relação entre os Estados-Membros e a União Europeia se faça por meio da implementação prática dos prefixos *inter*: a interconstitucionalidade, a internormatividade, a interpragmaticidade, interjudicialidade, etc. Relação que, de acordo com Gomes Canotilho, ocorre por meio de um processo de interações reflexivas. O sistema judiciário não escapa a essa influência recíproca, sendo premente que os instrumentos e os atores judiciários concorram para que aquele se aproxime dos cidadãos. Essa aproximação é analisada considerando duas variáveis que, atualmente, nos parecem essenciais: a compreensão da linguagem e as competências infocomunicacionais. O objetivo do artigo é abordar essas duas variáveis em algumas disposições normativas portuguesas e europeias, bem como na jurisprudência, no sentido de entender a sua real existência e relevância. Para tal, após o que é uma análise teórica sobre as temáticas em discussão, realizou-se breve incursão por alguma jurisprudência portuguesa e europeia que se debruça sobre o acesso ao sistema judiciário. Conclui-se que, embora se atribua grande relevância a esse acesso e à sua efetividade, nem sempre a linguagem utilizada pelos operadores jurídicos é acessível e cognoscível, bem como nem sempre as competências para a utilização de tecnologia estão presentes, o que barra o efetivo acesso ao sistema judiciário. O artigo reveste-se de originalidade no sentido em que faz uma reflexão delimitada a duas dimensões (linguagem acessível e transparente e desenvolvimento de competências infocomunicacionais) imprescindíveis no efetivo acesso ao sistema judiciário e pouco abordadas na doutrina.

Palavras-chave: sistema judiciário português; integração europeia; interconstitucionalidade; acesso ao sistema judiciário; linguagem; competências infocomunicacionais.

* Recebido em 23/03/2023
Aprovado em 22/05/2023

** Doutora em Informação e Comunicação em Plataformas Digitais e Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade de Aveiro. Investigadora no Centro de investigação Digi-Media, da Universidade de Aveiro.
Email: anamelro@ua.pt

Abstract

Nowadays, it is unavoidable that the relationship between Member States and the European Union takes place through the practical implementation of the prefixes inter: interconstitucionalidade, internormativity, interpragmaticity, interjudiciality, etc. This relationship, according to Gomes Canotilho, occurs through a process of reflexive interactions. The judicial system does not escape this reciprocal influence, and it is imperative that the judicial instruments and actors compete for the judicial system to approach the citizens. This approximation is analyzed considering two variables that currently seem essential to us: language comprehension and infocommunication competences. The paper aim is to address these two variables in some Portuguese and European normative provisions, as well as in jurisprudence, in order to understand their real existence and relevance. To this end, after a theoretical analysis of the issues under discussion, it makes a brief foray into some Portuguese and European jurisprudence that ends up focusing on judicial system access. It is concluded that, despite the great importance given to this access and its effectiveness, the language used by legal operators is not always accessible and knowable, as well as the skills for using technology are not always present, which hinders effective access to the judicial system. The paper originality lies in the reflection limited to two dimensions (accessible and transparent language and development of infocommunication skills) essential in effective access to the judicial system and little addressed in the doctrine.

Keywords: judiciary system; European integration; interconstitucionalidade; access to the Portuguese judiciary system; language; infocommunication competences.

1 Introdução

A integração europeia promove, primeiramente, a possibilidade de reconfiguração das percepções jurídico-políticas. A cidadania, as fronteiras, a normatividade, os indicadores e outras dimensões classificadoras em relação ao que, antes, estancava o domínio estatal, são, hoje, brumosas.

O sistema judiciário e a sua organização constituem elementos centrais de garantia da existência de Justiça e

de vida condigna em sociedade. Imiscui-se entre as várias esferas de justiça elaboradas por Walzer¹. Não obstante, o entendimento do sistema judiciário é diferente do que se fazia no período que antecedeu a integração europeia, pautando-se, atualmente, por características, necessariamente, menos fechadas.

O trabalho parte dessa reflexão sobre o que é, atualmente, o sistema judiciário, para a sua concretização num modelo caracterizado pela erosão e reconceptualização da Constituição e do constitucionalismo e pela interconstitucionalidade e internormatividade². O objetivo primordial foi entender como, nesse espaço tão nebuloso, se consegue garantir o acesso ao sistema judiciário, em Portugal, em duas das suas dimensões: a compreensão da linguagem e as competências infocomunicacionais³.

Assim, responde-se à questão: de que forma as interações reflexivas entre a Constituição da República Portuguesa (CRP) e os Tratados Europeus (nomeadamente, o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, garantem o acesso ao sistema judiciário, por via da linguagem acessível e transparente e do desenvolvimento de competências infocomunicacionais?

Busca-se, neste artigo, compreender, primeiramente, se a linguagem, o acesso e o desenvolvimento de competências infocomunicacionais são essenciais e se há intenção na garantia do acesso ao sistema judicial. O uso de linguagem simples, clara e acessível, de modo que os não operadores judiciários, que se encontrem envolvidos em processos, entendam o que está a ser discutido é essencial para que ocorra um efetivo acesso à justiça. E, embora tal esteja previsto nos principais diplomas legais portugueses (e europeus), as petições iniciais, os requerimentos ou mesmo as sentenças, ainda, estão envoltos em linguagem que veda aquele acesso por ser tão técnica e especializada.

¹ WALZER, Michael. *As esferas da Justiça*: em defesa do pluralismo e da igualdade. Lisboa: Editorial Presença, 1999.

² Conceitos que não são nossos e que, em sede própria, serão indicados os respectivos autores.

³ Competência infocomunicacional definida como a capacidade/habilidade para a procura e recolha de informação e/ou estabelecimento de relações sociais em meio digital. Definição elaborada por BORGES, Jussara; OLIVEIRA, Lídia. Competências infocomunicacionais em ambientes digitais. *Observatorio (OBS*)*, v. 5, n. 4, p. 291-326, 2011. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/508/460>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Ademais, atualmente, é corrente que toda a tramitação se faça com recurso a Tecnologias de Informação e Comunicação, mas sem que tenha ocorrido a preocupação (ao mesmo nível da introdução das ferramentas) de formar, para a sua utilização, de dotar os serviços de equipamentos atuais, de informar o cidadão.

São, por isso, duas dimensões prementes, mas que, ainda, se revestem de várias lacunas e fragilidades. Para efeitos da sua análise, o artigo está organizado em quatro secções. Na primeira, faz-se uma breve caracterização do sistema judiciário português e europeu, com referência às principais instâncias judiciais. Para, posteriormente, se discorrer sobre a forma como, atualmente, se vivencia um processo de interconstitucionalidade, com interações e influências bidirecionais.

Na terceira secção, far-se-á uma incursão pelo acesso ao sistema judiciário, especificamente nas dimensões da compreensão da linguagem e das competências infocomunicacionais, concretizando-se o que são cada uma dessas dimensões e qual a sua relevância para aquele acesso. Finaliza-se com a análise das interações reflexivas à luz das dimensões de acesso ao sistema judiciário da linguagem e das competências infocomunicacionais. O artigo apresenta, ainda, algumas conclusões, sobretudo em jeito de resposta à questão colocada.

2 Sistema judiciário: breve caracterização e entendimento da relevância

O conceito de acesso ao sistema judiciário português não faz sentido sem que se compreenda, concretamente, o que aí se inclui. Assim, cumprindo esse primeiro requisito, e no âmbito do presente trabalho, dir-se-á que se entende por sistema judiciário a rede de instrumentos de resolução de litígios, que poderá ocorrer por meio dos tribunais ou de formas alternativas, como os tribunais arbitrais, os julgados de paz ou a mediação⁴.

⁴ Em Portugal, a essa rede poder-se-iam acrescentar os Registos e Notariado, a Solicitadoria, a Administração Judicial e as forças policiais, bem como todos os profissionais envolvidos, como Juizes, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Consultores Jurídicos, Solicitadores, Agentes de Execução, Notários, Conservadores, Oficiais de Justiça, Mediadores, Administradores Judiciais, Agentes dos Órgãos de Polícia Criminal.

Concentrando a atenção nos tribunais, em Portugal, aqueles dividem-se em tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais militares⁵, tribunais arbitrais e julgados de paz. Os tribunais judiciais e administrativos e fiscais apresentam uma subdivisão tripartida, que funciona considerando o valor da ação interposta no tribunal, bem como a possibilidade de recurso da decisão, subindo da base (1.ª instância) para o topo (Supremo Tribunal de Justiça ou Administrativo).

Os tribunais judiciais podem apresentar soluções sobre diferentes especializações: trabalho, família e menores, comércio, entre outras. O que não acontece com os tribunais administrativos e fiscais. Os tribunais arbitrais e os julgados de paz, bem como a mediação, são soluções alternativas de resolução de litígios, que pretendem oferecer meios mais ágeis, rápidos e, muitas vezes, com a intervenção direta das partes na decisão. É possível recorrer a essas soluções em situações muito concretas, considerando, também, o valor da causa ou o tipo de ação, por exemplo.

Em relação a tribunais superiores, Portugal tem, ainda, o Tribunal de Contas, o Tribunal Constitucional e são reconhecidos os Tribunais Eclesiásticos.

Em nível supranacional, e porque se reflete, igualmente, na tutela dos direitos dos cidadãos nacionais, será relevante conhecer a organização do sistema judiciário europeu. Assim, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem um papel preponderante para o “respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados”, conforme disposto no artigo 19.º, n.º 1, 1.º § do Tratado da União Europeia (TUE).

Por alteração introduzida pelo Tratado de Lisboa, o TJUE, atualmente, é composto por três jurisdições: Tribunal de Justiça (TJ), Tribunal Geral (TG) e tribunais especializados. O TG “continua a ser o ‘tribunal de primeira instância’ para a maioria das decisões tomadas pela Comissão e por outras instituições e organismos da UE em todas as suas áreas da competência.”⁶ Os tribunais especializados conhecem “em primeira instância de certas categorias de recursos em matérias específi-

⁵ Constituídos apenas em situações muito excepcionais.

⁶ SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia. In: BRANDÃO, Ana Paula; CAMISÃO, Isabel; COUTINHO, Francisco Pereira; ABREU, Joana Covelo de (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2007. p. 462-464. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tradoc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 463.

cas (artigo 257.º do TFUE e artigo 62.º-C do ETJUE), como é o caso do Tribunal da Função Pública, com competência para decidir dos litígios entre a UE e seus agentes (artigo 270.º do TFUE)⁷.

Para o TJ pode recorrer-se das decisões do TG, ainda que se limitando aquele a conhecer de questões de direito (artigos 256.º, n.º 1, 2.º § do TFUE e 58.º do ETJUE). Para o TG pode recorrer-se das decisões dos tribunais especializados (artigos 256.º, n.º 2, 1.º § e 257.º, 3.º § do TFUE) e do primeiro, ainda que excepcionalmente, é possível interpor recurso para o TJ (artigo 256.º, n.º 2, 2.º § do TFUE)⁸.

Há vários princípios relevantes para a compreensão da relação entre as diferentes ordens jurídicas. Um deles é o Princípio da Autonomia Processual e institucional dos Estados-Membros (EM), ou seja, a forma como os tribunais nacionais são independentes e irresponsáveis (no sentido de não poderem ser responsabilizados pelas decisões proferidas) nas suas decisões. Princípio que se deverá conciliar com “as exigências de aplicação uniforme/homogénea do direito da União.”⁹

Assim, a relação entre normas e ordens jurídicas concretiza-se por meio da determinação de critérios uniformes e homogêneos, aplicáveis a todos os EM, ou seja, uma ordem jurídica global que define os critérios de aplicação e interpretação das normas jurídicas nas ordens jurídicas parciais — os EM¹⁰.

Mas o princípio fundamental para o entendimento das questões do trabalho é o da tutela jurisdicional efe-

tiva. Este é um princípio-norma disposto nos diplomas legais nacionais¹¹ e que está, atualmente, contido, igualmente, nos princípios gerais da UE, por força do processo apelidado, por Gomes Canotilho, de interconstitucionalidade¹².

Pela primeira vez, consagrado no acórdão JOHNSTON / CHIEF CONSTABLE OF THE ROYAL ULSTER CONSTABULARY, de 15 de maio de 1986¹³, foi disposto, expressamente, no artigo 19.º, n.º 1, 2.º § TUE, assumindo-se como direito fundamental no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)¹⁴, ficando, dessa forma, proclamado como um princípio geral da União e entendido como um princípio que visa salvaguardar a possibilidade de recurso jurisdicional, por parte dos cidadãos, a uma ordem jurídica supranacional, de modo a fazer valer os seus direitos.

Ora, vistas que foram a organização dos sistemas judiciários (nacional e europeu), a sua caracterização e entendidas as suas articulação e relevância, será pertinente passar à análise do que são os processos de interconstitucionalidade mencionados anteriormente e a sua influência no acesso ao sistema judiciário pelos cidadãos.

¹¹ Veja-se o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), com a epígrafe “acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva”: 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. Ou o artigo 2.º do Código de Processo Civil (CPC), com a epígrafe “garantia de acesso aos tribunais”: 1 – a proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar. 2 – A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

¹³ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61984CJ0222>. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁴ Artigo 47.º da CDFUE, com a epígrafe “Direito à ação e a um tribunal imparcial”: toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.

⁷ SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia. In: BRANDÃO, Ana Paula; CAMISÃO, Isabel; COUTINHO, Francisco Pereira; ABREU, Joana Covelo de (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2007. p. 462-464. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tradoc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 463.

⁸ SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia. In: BRANDÃO, Ana Paula; CAMISÃO, Isabel; COUTINHO, Francisco Pereira; ABREU, Joana Covelo de (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2007. p. 462-464. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tradoc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 463.

⁹ SILVEIRA, Alessandra. Tribunais nacionais. In: BRANDÃO, Ana Paula; CAMISÃO, Isabel; COUTINHO, Francisco Pereira; ABREU, Joana Covelo de (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2017. p. 455-458. p. 456.

¹⁰ SILVEIRA, Alessandra. Tribunais nacionais. In: BRANDÃO, Ana Paula; CAMISÃO, Isabel; COUTINHO, Francisco Pereira; ABREU, Joana Covelo de (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2017. p. 455-458. p. 457.

3 Interações reflexivas entre a Constituição da República Portuguesa e o processo de construção do projeto europeu

Nas palavras de Rui Medeiros¹⁵, atualmente, vivencia-se uma erosão do constitucionalismo e da Constituição. De acordo com o autor, são várias as razões para a ocorrência dessa erosão, algumas das quais já foram mencionando na secção anterior:

1. a parcialidade territorial associada à Constituição, deixando de regular o poder público de modo coerente e exaustivo;
2. o poder público não é, atualmente, legitimado pelo povo;
3. assim, a exclusividade associada ao primado do direito constitucional desapareceu, uma vez que, em geral, não é o que prevalece¹⁶.

Por outro lado, Lucas Pires¹⁷ considera que estamos, primeiramente, perante uma “re-conceptualização da realidade constitucional”, promovida pela integração numa UE, realidade supranacional, que obrigou a que as realidades jurídico-políticas evoluíssem, respondendo ao que eram as exigências desse novo contexto geopolítico.

Lucas Pires, em consonância com Rui Medeiros, considera os conceitos de território, povo e poder político elementos essenciais e definidores de um Estado e da sua soberania, e que têm sofrido alterações conceptuais. I.e., “o território se tornou menos estanque, a população menos exclusiva e a soberania dos estados, menos indivisível.”¹⁸

Aliás, Jorge Miranda já conta dessa erosão da constitucionalidade e reconceptualização da realidade constitucional por força da multiplicação de instituições internacionais, por exemplo, as Nações Unidas, ou mesmo dos diplomas fundacionais destas, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e do Tribunal Penal Internacional (TPI). A grande diferença para

a forte influência promovida pela integração europeia é mesmo o efeito que produz, direto e intenso¹⁹.

Também Diego Guimarães²⁰, já no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos, tece importantes considerações relativamente à forma como os diferentes Estados Europeus interagem e como essa interação impacta naquela proteção dos Direitos Humanos.

Considerando-se a pertinência que tem para o desenvolvimento da ordem jurídica interna, cumpre explorar o conceito de interconstitucionalidade, conforme oferecido por Gomes Canotilho. De acordo com o autor, mais do que um conceito, é uma teoria, que “estuda as relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço público.”²¹

Para o autor, os Estados não mais se podem entender como entidades isoladas, delimitadas e homogêneas. Sobressaem agora concepções estatais de rede, articulação e imbricação. Ou conforme Gomes Canotilho:

- (i) existência de uma rede de constituições de estados soberanos;
- (ii) turbulência produzida na organização constitucional dos estados soberanos pelas organizações políticas supranacionais;
- (iii) recombinação das dimensões constitucionais clássicas através de sistemas organizativos de natureza superior;
- (iv) articulação da coerência constitucional estatal com a diversidade de constituições inseridas na rede interconstitucional;
- (v) criação de esquemas jurídico-políticos caracterizados por um grau suficiente de confiança condicionada entre as várias constituições imbricadas na rede e entre essas constituições e a constituição revelada pela organização política de grandeza superior²².

Ou seja, a relação e interação entre a Constituição e os Tratados é de tal ordem que promove a relativiza-

¹⁵ MEDEIROS, Rui. *A Constituição Portuguesa num contexto global*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015.

¹⁶ MEDEIROS, Rui. *A Constituição Portuguesa num contexto global*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 63.

¹⁷ PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997.

¹⁸ PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 8.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. *A integração europeia e a Constituição Portuguesa*. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, s.d. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/821-1350.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 6.

²⁰ GUIMARÃES, Diego Fernandes. A interação entre os espaços constitucionais nacionais e internacionais e seus impactos no sistema de fontes do direito: as lições da proteção cooperativa de direitos humanos e o caso da integração europeia. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 3, p. 172-191, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8078/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008. p. 266.

²² CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008. p. 267.

ção do que era estanque, favorecendo, outrossim, um conjunto de outros “inter”: interculturalidade, interparadigmaticidade, intersemioticidade, sempre no sentido de uma construção dual e bidirecional²³.

Ora, esse processo ganha contornos de maior complexidade se imaginarmos que se prolonga, não entre um EM e os Tratados fundamentais da UE, mas entre esse EM, outros vários e diferentes Estados (27, no total) e aqueles Tratados Fundamentais, numa lógica de recepção e emissão. Processo que levou Besselink a proferir o uso do conceito interconstitucionalidade ao de constitucionalismo multinível, porquanto o primeiro mais facilmente retirava a ideia da existência de níveis hierárquicos entre as diferentes ordens jurídicas (EM e UE), existência com a qual o autor não concorda²⁴.

Releva para o contexto do presente trabalho, ainda, um outro fenômeno associado à interconstitucionalidade, que é o da interjurisdicionalidade e, conseqüentemente, a forma como é concretizado o acesso ao sistema judiciário, não apenas na ordem interna, mas, igualmente, na ordem jurídica europeia. Ou seja, da mesma forma que a interconstitucionalidade se caracteriza por garantir a convivência entre Constituições e Tratados; a interjurisdicionalidade será relevante para a compreensão da existência de uma tutela jurisdicional efetiva por via da promoção de interações reflexivas.

De seguida, far-se-á a ponte para o que se entende por acesso ao sistema judiciário, as duas dimensões de análise consideradas e as interações reflexivas presentes nesse acesso.

4 Acesso ao sistema judiciário à luz das dimensões da compreensão da linguagem e das competências infocomunicacionais

Oliveira Filho, Oliveira, Chaves e Teodoro colocaram a problemática do acesso à justiça (que aqui se designa de acesso ao sistema judiciário, na sua vertente mais prática) como uma forma de garantir o respeito

²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008. p. 271-279.

²⁴ BESSELINK, Leonard F. M. Multiple political identities: revisiting the “maximum standard”. In: SILVEIRA, Alessandra (ed.). *Citizenship and solidarity in the European Union*. Peter Lang: Bern, 2013.

pelos Direitos Humanos, garantia essencial a partir da 2ª Guerra Mundial, como forma de evitar repetir as atrocidades que se cometeram²⁵.

Considerando o referido na secção anterior, compreende-se que releva, para o entendimento do que é o acesso ao sistema judiciário, a dimensão das reflexões interativas, especificamente, no que diz respeito ao processo e até em relação à ocorrência de uma tutela jurisdicional efetiva.

A esse respeito, para Maria Luísa Duarte, a Europa:

[...] congrega direitos de fonte plural, colocando em sistema de rede normas de proveniência nacional, internacional e supranacional, a aplicação concreta destas normas requer o concurso dos diferentes níveis de tutela judicial que suportam, no plano processual, a existência do espaço aberto da internormatividade.²⁶

Assim, e conseqüentemente, o acesso ao sistema judiciário compreende um âmbito amplo de apreciação e análise. Cappelletti e Garth defendem que o acesso à Justiça (ou sistema judiciário, no nosso entender) é concretizado após se ultrapassarem três obstáculos: a) custos judiciais, b) possibilidade das partes e c) problemas especiais dos interesses difusos.²⁷

Luiz Tavares²⁸ densifica esses três obstáculos. Os elevados custos associados a um processo litigioso são um entrave ao acesso ao sistema judiciário, custos com mandatários, gestão do processo no tribunal, peritos, entre outros, que nem todos os cidadãos têm capacidade de suportar. A isto acresce o facto de, por norma, os processos que correm em tribunais serem morosos, o que aumenta os custos associados.

Relacionado com o obstáculo anterior, está a possibilidade das partes, ou seja, a sua capacidade econômica, mas, igualmente, a capacidade de entendimento do que ocorre na lide, perceber quais os trâmites processuais e o motivo da sua ocorrência. É bastante relevante o

²⁵ OLIVEIRA FILHO, Márcio Antônio de; OLIVEIRA, Ana Carolina Portes de; CHAVES, Jéssica Galvão; TEODORO, Warlen Soares. A contribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o acesso à Justiça. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, p. 211-222, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoessacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2718/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023. p. 214.

²⁶ DUARTE, Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais: no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, 2006. p. 370.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 13-15.

²⁸ TAVARES, Luiz Claudio Assis. *Poder judiciário: reforma e política de acesso à justiça*. Curitiba: Editora Juará, 2018.

conhecimento que as partes têm dos seus direitos, que lhes trazem uma participação no sistema judiciário mais ou menos ativa e crítica, conforme a compreensão que têm das normas jurídicas.

Acrescentam-se a esse obstáculo duas das dimensões de que trata o presente trabalho, concretamente, a capacidade das partes de entender a linguagem específica e especializada por via da qual são tramitados os processos e é realizada a comunicação entre os atores judiciais. E as competências infocomunicacionais a que as partes em litígio necessitam ter acesso para um pleno entendimento do processo em que estão envolvidas. São as duas dimensões que se abordará de seguida.

Finalmente, para os autores será, ainda, relevante considerar a questão da possibilidade de estar presente em juízo relativamente a interesses difusos, quer porque, enquanto parte singular poderá carecer de legitimidade, quer porque poderá não ter acesso a informação sobre pessoas na mesma situação e que tenham o mesmo interesse em demandar, judicialmente, a organização pública ou privada em alegado incumprimento^{29 30}.

Na mesma senda, Clovis Filho entende que o acesso ao sistema judiciário “é o mais básico dos direitos humanos”³¹. Aliás, na lógica da interconstitucionalidade tratada anteriormente, o que começou por ser um princípio geral de direito apenas delimitado na jurisprudência, a tutela jurisdicional efetiva (ou o acesso pleno ao sistema judiciário) rapidamente se consagrou enquanto lei nos já mencionados artigos 19.º, n.º 1, 2.º § do TUE e 47.º da CDFUE³².

De acordo com Joana Covelo de Abreu, aquela tutela jurisdicional efetiva compreende várias camadas: o direito à ação; o direito a que essa ação decorra de forma equitativa, perante um juiz imparcial³³, num prazo

razoável, com acesso a apoio judiciário, sempre que as partes não disponham de meios económicos para estarem presentes em juízo³⁴.

Naquelas camadas estão, inevitavelmente, contidas as duas dimensões que são alvo de análise no presente trabalho: a compreensão da linguagem e as competências infocomunicacionais. Sobre as quais nos debruçamos de seguida.

4.1 A relevância da compreensão da linguagem e o acesso ao sistema judiciário

Para que o acesso ao sistema judiciário seja pleno (se cumpra o princípio-norma da tutela jurisdicional efetiva), é necessário que várias dimensões estejam presentes quando o cidadão se antevê perante uma situação de interação com esse sistema. Já foram analisadas algumas na secção anterior. Uma das mais relevantes é, no nosso entender, a da compreensão da linguagem, ou, como coloca Marcos Matos,

o acesso à justiça, contudo, não esgota na dimensão processual (justiciabilidade do direito) e na dimensão material (efetividade do direito), ele implica também uma terceira dimensão, que é, na verdade, anterior, a essas duas: a dimensão cognoscitiva.³⁵

Quer a referência seja aos atos da ordem jurídica interna, quer seja em relação à europeia, a palavra, escrita ou falada, ocupa um espaço privilegiado. É por meio da palavra que as partes comunicam entre si, que os atores judiciais interagem, quer no sentido de darem a conhe-

sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

³⁴ ABREU, Joana Covelo de. Infringement procedure and the Court of Justice as an EU law's assurer: member states' infringements concerning failure to transpose directives and the principle of an effective judicial protection. In: VICENTE, Dário Moura (ed.). *Towards a universal justice? Putting international courts and jurisdictions into perspective*. Leiden: Brill Nijhoff, 2016. p. 468-475. p. 474.

³⁵ MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à Justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. *Revista de Direito Brasileira*, v. 30, n. 11, p. 166-191, 2021. p. 171.

²⁹ TAVARES, Luiz Claudio Assis. *Poder judiciário: reforma e política de acesso à justiça*. Curitiba: Editora Juará, 2018. p. 77-79.

³⁰ Relativamente a este obstáculo, existem já soluções que permitem a sua atenuação, como as que oferece a Associação *Ius Omnibus*. Disponível em: <https://iusomnibus.eu/pt/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

³¹ VOLPE FILHO, Clovis Alberto. *Conceito constitucional de acesso à Justiça: reflexos na estrutura normativa dos direitos fundamentais*. 2021. p. 32.

³² ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 11.

³³ A esse respeito, o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH): “direito a um processo equitativo”: 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer

cer elementos do processo, quer no sentido de proferirem uma decisão.

O que ocorre, na maioria das vezes, é que a palavra se constitui um verdadeiro instrumento de poder^{36 37}. Mais ainda quando o que está em causa é a linguagem e, concretamente, a utilização de uma linguagem apenas acessível a alguns é o que acontece no campo jurídico. Assim, a utilização de termos rebuscados e técnicos limita o entendimento que os demais indivíduos (que não apenas os que circulam no tráfico jurídico) têm sobre o que está em causa, colocando-se, muitas vezes, em situação de inferioridade e desvantagem³⁸.

Um dos princípios do processo civil português é o da fundamentação racional das decisões judiciais³⁹. Esse princípio visa, essencialmente, alcançar três finalidades:

- o controlo da decisão pelo juiz que a proferiu, através da sindicância da decisão à fundamentação redigida;
- informar as partes e a própria comunidade jurídica, para que saibam qual o fundamento da decisão tomada;
- permitir e facilitar o controlo da decisão por parte dos tribunais superiores.

Especificamente no que diz respeito à segunda finalidade elencada, esta somente é possível se o entendimento pleno do que é dito for alcançado por todos os envolvidos, se a linguagem for apreendida e cognoscível, só assim se informa. Este era, aliás, um dos grandes

objetivos do *Plano Justiça + Próxima*⁴⁰, aproximar os cidadãos da justiça por meio de uma maior simplificação e eficiência. Mas, igualmente, um dos objetivos delineados e cumpridos na *Strategy on e-Justice 2019-2023*⁴¹.

Assim, a linguagem, e uma linguagem clara, simples e acessível, sendo a base da comunicação (e sendo esta a ferramenta necessária para o desenvolvimento do sistema judiciário), é uma garantia essencial de cumprimento da tutela jurisdicional efetiva. Tendo sempre presente que a simplificação e clareza que se promovem não se relacionam com a “vulgarização da linguagem”, uma vez que não é possível olvidar que o contexto em que tal acontece é o da terminologia técnico-jurídica⁴², com todas as particularidades e especificidades relevantes que encerra.

4.2 A relevância das competências infocomunicacionais no acesso ao sistema judiciário

Uma das grandes discussões e desafios da justiça tem sido o acompanhamento que faz ao desenvolvimento acelerado das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Se, no final do século XX, isso significava aceder a um computador, ter Internet, digitalizar documentos, disponibilizar informação num *site*, atualmente implica que a justiça e o sistema judiciário, em concreto, tenham contacto com chavões como Inteligência Artificial, Realidade Aumentada, videoconferência, *Machine Learning*, *Human Computer Interaction* e muitos outros.

É inegável o contributo das TIC para a evolução da sociedade e para o Direito, em particular⁴³. É, também,

³⁶ RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha. *Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interação verbal na sala de audiências*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89176/1/CONTRIBUTOS%20PARA%20A%20ANÁLISE%20DA%20LINGUAGEM%20JURÍDICA%20E%20DA%20INTERAÇÃO%20VERBAL%20EM%20SALA%20DE%20AUDIÊNCIAS.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

³⁷ FERREIRA, Joana Filipe Cerqueira. *Experiências em tribunal e representações sobre a justiça: o caso das testemunhas*. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Braga, 2014. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/33215/1/Joana%20Filipa%20Cerqueira%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

³⁸ FERREIRA, Joana Filipe Cerqueira. *Experiências em tribunal e representações sobre a justiça: o caso das testemunhas*. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Braga, 2014. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/33215/1/Joana%20Filipa%20Cerqueira%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

³⁹ Previsto nos artigos 205.º, n.º 1 da CRP e 154.º do CPC.

⁴⁰ A JUSTIÇA está a avançar para todos, em direção a uma justiça: eficiente, inovadora, próxima, humana. Disponível em: <https://justicamaisproxima.justica.gov.pt/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴¹ EUROPEAN e-Justice Strategy and Action Plan 2019-2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/european-e-justice-strategy-and-action-plan-2019-2023.html>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴² BELÉM, Mariana. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 6, p. 313-320, 2013. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/97/98>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴³ Ver, a título de exemplo, MAGRO, Diogo Dal; FORTES, Vinícius Borges. O reconhecimento facial nas smart cities e a garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 2, p. 301-329, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7677/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023. ou FERRAZ, Daniel Amin. Da qualificação jurídica das distintas formas de prestação tecnológica:

inegável que algumas variáveis se tenham em consideração quando se trata de incorporar essas ferramentas como forma de acesso ao sistema judiciário. Assim, não apenas será necessário o contacto, como, mais relevante ainda, será que o sistema judiciário acompanhe a evolução tecnológica e mude à medida das exigências que essa evolução introduz na sociedade e na interação entre os cidadãos. Para o efeito, diversos são os diplomas (nacionais e europeus) que já definem o recurso a plataformas eletrónicas para contacto privilegiado (quando não único) entre os atores judiciais e as partes⁴⁴.

Mas como é que essa introdução tecnológica nos processos é acompanhada pelas competências para a utilização dos meios eletrónicos dos atores judiciais e das partes? De acordo com Jussara Borges⁴⁵, o conceito de competências infocomunicacionais é desenvolvido para descrever as atividades de pesquisa, armazenamento e utilização de informação; de criação e manutenção de redes sociais; de partilha de informação e estabelecimento de comunicações, sendo composto por quatro dimensões: saber (conhecimentos), saber-fazer (habilidades), saber-agir (atitudes) e saber-ser (ética e responsabilidade).

Ora, verifica-se, frequentemente, que algumas dessas competências não estão presentes na forma como os cidadãos se relacionam com os meios eletrónicos necessários (ou obrigatórios) para o contacto e tramitação do processo. Ademais, nem sempre as ferramentas estão, também, disponíveis ou são as mais adequadas a um acesso ajustável ao processo e a todas as exigências para a sua tramitação eletrónica. Ou porque a rede de Internet é fraca, ou porque os computadores não são os mais atualizados, entre outros motivos possíveis. Condições cuja existência, inclusive, se verifica nos serviços que promovem o recurso aos meios eletrónicos,

como os tribunais ou os serviços dos Órgãos de Polícia Criminal.

Pedro Verdelho dá conta dessa realidade, ainda que se referindo a um âmbito geográfico mais lato. Não obstante, considera-se que será uma realidade possível de transpor para o contexto nacional (com disparidades existentes conforme a referência seja a meios mais urbanos e mais rurais) ou para o contexto europeu, dependendo do país a que seja feita a referência. Conforme afirma o autor,

há ainda muitas áreas geográficas em que o acesso à Internet é mais difícil, seja por motivos desenvolvimentistas, seja por motivos económicos. Nos países mais pobres do globo há largas faixas de populações desfavorecidas. Embora mesmo entre estas o acesso à Internet se venha a popularizar, muitas destas populações continuam a não ter possibilidade de comprar equipamentos (quando não carecem mesmo de eletricidade e outros confortos básicos essenciais).⁴⁶

E, no cerne do que é a realidade em desenvolvimento da justiça eletrónica, esta contribuirá “para a promoção e a proteção lateral mas constante da União de direito”⁴⁷, desde que se considere como um meio ao serviço do que são as exigências da justiça e dos tribunais, como sejam a “confiança e da proximidade do exercício jurisdicional no âmbito de aplicação do direito da União.”⁴⁸, mas, acrescenta-se, sempre com o cidadão no seio do que deve ser a procura pelo cumprimento desses objetivos.

breve análise do marco regulatório internacional. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 448-462, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3745/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

⁴⁴ A este respeito, ver, a título de exemplo, e ao nível nacional, a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro. A nível europeu, de referir a Decisão do TG, de 11 de julho de 2018, relativa à entrega e à notificação de atos processuais através da aplicação e-Curia ou a Decisão do TJ, de 16 de outubro de 2018, relativa à entrega e à notificação dos atos processuais pela via da aplicação e-Curia.

⁴⁵ BORGES, Jussara. *Participação política, Internet e competências infocomunicacionais*: estudo com organizações da sociedade civil de Salvador. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. p. 139-145.

⁴⁶ VERDELHO, Pedro. Democracia e tecnologias da informação. In: SILVEIRA, Alessandra (coord.). *Interconstitucionalidade: democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial: atualização e perspectivas*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho; Centro de Estudos em Direito da União Europeia, 2018. v. 2. p. 109-123. p. 112-113.

⁴⁷ ABREU, Joana Covelo de. Independente? Imparcial? Os desafios à união de direito e a justiça eletrónica europeia como instrumento original ao serviço da tutela jurisdicional efetiva. In: OLIVEIRA, A. Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (ed.). *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Braga: UMinho Editora, 2022. v. 1. p. 527-555. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82189/1/2022_INDEPENDENTE-IMPARCIAL.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023. p. 548.

⁴⁸ ABREU, Joana Covelo de. Independente? Imparcial? Os desafios à união de direito e a justiça eletrónica europeia como instrumento original ao serviço da tutela jurisdicional efetiva. In: OLIVEIRA, A. Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (ed.). *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Braga: UMinho Editora, 2022. v. 1. p. 527-555. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82189/1/2022_INDEPENDENTE-IMPARCIAL.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023. p. 548.

Assim, mais do que ter acesso a meios físicos, será necessário considerar as formas de aceder aos meios eletrônicos de forma, também, cognoscível, na medida em que é relevante entender as potencialidades do meio, o que é exigido em determinado momento e como utilizar as ferramentas no sentido de se tornar útil e dar resposta ao problema que se quer ver solucionado. Somente dessa forma, se viverá, plenamente, a justiça eletrônica.

5 Interações reflexivas relativas à compreensão da linguagem e às competências infocomunicacionais: referência jurisprudencial

Nessa secção faz-se referência a alguns acórdãos proferidos por tribunais nacionais. A opção por essas instituições (não se referindo acórdãos europeus) está relacionada com a implicação direta e imediata que tais decisões têm para os cidadãos e para a promoção do acesso ao sistema judiciário. Ainda que, necessária e consequentemente, decisões europeias no mesmo sentido, e considerando a Teoria da Interconstitucionalidade, influenciem, diretamente, as decisões que se referirão.

A compreensão da linguagem por parte dos cidadãos que se relacionam com o sistema judiciário tem sido uma das dimensões-chave na promoção de uma tutela jurisdicional efetiva. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que se transcreve vai, ainda, mais longe ao destringir essa compreensão em quatro subdimensões: a suficiência, a clareza, a congruência e a contextualização:

VI - os atos administrativos carecem de **fundamentação expressa e acessível** quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos - CRP artigo 268.º, n.º 3. VII - O que se pretende com a fundamentação é levar ao conhecimento do destinatário o percurso cognoscitivo e valorativo que o autor do ato percorreu para decidir **de modo a permitir que um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato, possa compreender por que razão o autor do ato decidiu assim**. O critério é o da compreensibilidade por um destinatário normal do ato colocado na posição do destinatário real. [...] IX - A **fundamentação** do ato administrativo é **suficiente** se, no contexto em que foi praticado, e atentas as razões de facto e de direito nele expressamente enunciadas, for capaz ou apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão; é **clara** quando tais razões per-

mitem **reconstruir o iter cognoscitivo-valorativo da decisão**; é **congruente** quando a decisão surge como conclusão lógica e necessária de tais razões; e é **contextuai** quando se integra no próprio ato e dela é contemporânea.⁴⁹ (Grifo nosso).

Também o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul se debruçou sobre a relevância da fundamentação das decisões, bem como sobre o que deverá conter essa fundamentação:

I - **Fundamentar uma decisão** de administração pública é, sob pena de ilegalidade, justificá-la quanto aos seus aspetos legalmente vinculados e, ainda, motivá-la ou **explicá-la quanto aos seus aspetos não vinculados estritamente pela lei**, tudo de modo a que os pressupostos de facto e de direito e os **raciocínios explicativos das opções ou valorações feitas possam ser compreendidos e questionados racionalmente**. Independentemente de a motivação constar de um texto expositivo ou narrativo, de uma grelha ou de outro esquema gráfico previamente tipificado pelo decisor.⁵⁰ (Grifo nosso).

Já no que diz respeito às competências infocomunicacionais, para além dos diplomas legais referidos anteriormente, quer europeus, quer nacionais (mais concretamente, na secção 3.2.), que são essenciais para se entender o ônus atribuído à sua implementação e utilização, referem-se aos acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul e do Tribunal Constitucional.

Conforme o primeiro acórdão:

“o processo nos tribunais administrativos é um processo eletrónico, constituído por **informação estruturada constante do respetivo sistema de informação** e por **documentos eletrónicos**, sendo os atos processuais escritos praticados por **via eletrónica** nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área justiça”, como resulta do n.º 1 do art.º 24º do CPTA e da Portaria n.º 380/2017 de 19 de dezembro (com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 267/2018, de 20.09, 4/2010 de 13.01 e 100/2020 de 22.04). Com efeito, “o disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que, por justo impedimento, não seja possível aos representantes das partes praticar algum ato por via eletrónica nos termos do n.º 2” (n.º 6). E **não há**, ao contrário do que parece defender o Recorrente, **fundamento algum, para que se admita, sem mais, a prática de atos processuais que não por via ele-**

⁴⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator Ilídio Sacarrão Martins, processo n.º 45/20.4YFLSB, datado de 27/05/2021. Disponível em: www.dgsi.pt. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁵⁰ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Relator Paulo Pereira Gouveia, processo n.º 2788/17.0BELSB, datado de 06/06/2019. Disponível em: www.dgsi.pt. Acesso em: 16 mar. 2023.

trônica, fora das situações descritas nos n.ºs 5 e 6 do art.º 24º do CPTA, sendo que de tal afirmação não resulta uma afetação do direito de acesso aos tribunais, como decidiu o Tribunal Constitucional (embora a propósito do sistema informático CITTUS) no acórdão n.º 355/2009 (processo n.º 218/09, DR, II, 17.08.2009, págs. 33455 e segs.). A falta de apresentação da petição inicial por via eletrónica consubstancia uma irregularidade pois “o ato é praticado por um meio não autorizado por lei”. Assim sendo, **o que se impunha ao Tribunal a quo, era que diligenciasse pela regularização do processado mediante convite dirigido ao Autor no sentido de apresentar a petição inicial eletronicamente.** Convite que era imposto pelo **princípio da promoção do acesso à justiça** plasmado no art.º 7º do CPTA e que deveria ter sido formulado ao abrigo do dever de gestão processual que resulta do e 7º-A, n.º 2 do CPTA. Em suma, a decisão recorrida, violando os art.ºs 7º e 7ºA, n.º 2 do CPTA, errou quer ao julgar que a falta de apresentação da petição inicial pelo SITAF consubstanciava mais do que uma irregularidade quer ao julgar que era inútil o convite à regularização do processado.⁵¹ (Grifo nosso).

O acórdão transcrito não somente evidencia a relevância dos meios eletrónicos (e do seu acesso) para a tramitação processual, como, em consequência, para o cumprimento da tutela jurisdicional efetiva, quase não sendo possível distinguir os primeiros da segunda. O acórdão que se transcreve de seguida confirma que:

se é verdade que **essa imposição se traduz num condicionamento à intervenção das partes**, representadas por mandatários, **no processo civil, uma vez que estes não terão possibilidade de escolha entre os diferentes meios possíveis de apresentação em juízo das peças processuais da sua autoria**, considerando que **o meio de comunicação imposto apenas exige um acesso à Internet e o registo prévio do mandatário junto da entidade responsável pela gestão dos acessos ao sistema informático** (artigo 4.º, da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro), não se pode dizer que esse condicionamento se traduz numa afetação do direito de acesso aos tribunais, dado que essas exigências poderão ser facilmente cumpridas por qualquer profissional do foro.⁵² (Grifo nosso).

Não obstante, não se poderá concordar com a displicência com que se avalia o acesso a meios eletrónicos, remetendo para a sua existência generalizada a decisão,

⁵¹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Relatora Catarina Vasconcelos, processo n.º 998/21.5BELSB, datado de 20/10/2021. Disponível em: www.direitoemdia.pt. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁵² Acórdão do Tribunal Constitucional, processo n.º 218/09, datado de 17/08/2009. Disponível em: www.dre.pt. Acesso em: 16 mar. 2023.

não se contemplando as discrepâncias territoriais existentes, analisadas na seção anterior.

6 Considerações finais

A questão que deu mote ao presente trabalho foi a seguinte: de que forma as interações reflexivas entre a Constituição da República Portuguesa (CRP) e os Tratados Europeus (nomeadamente, o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, garantem o acesso ao sistema judiciário, por via da linguagem acessível e transparente e do desenvolvimento de competências infocomunicacionais?

Do trabalho realizado e das reflexões apresentadas, o que se poderá concluir é que, de fato, houve várias influências mútuas para a definição relativa às diligências realizadas para aproximar os cidadãos da justiça e a promoção do seu acesso ao sistema judiciário por via da compreensão da linguagem e das competências infocomunicacionais.

A grande diferença coloca-se a dois níveis: da compreensão da linguagem e do entendimento que se faz das competências infocomunicacionais. Em relação a primeira, embora se promova como urgente e necessária, quer legislativa, quer jurisprudencialmente, torna-se difícil a sua efetiva implementação. Já o segundo tem algumas variantes, revendo-se como obrigatória no acesso ao direito da União (nomeadamente, no acesso ao TG e ao TJ), mas, em termos de direito interno, a legislação aponta o caminho no sentido de serem aquelas competências uma necessidade, também pela implementação (ainda que opcional) dos meios eletrónicos. Mas há divergência em relação à jurisprudência, dando alguma margem quer para que as idiosincrasias do território sobressaíam, quer para que essas idiosincrasias percam toda a importância e não se considere a pertinência da tutela jurisdicional efetiva.

Assim, ao contrário do que defende Gomes Canotilho⁵³, não se concebe que a influência mútua entre as diversas Constituições e os Tratados da UE seja evidente quanto às duas dimensões aqui em análise: a compreensão da linguagem e as competências infocomunicacionais.

⁵³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

nais no acesso ao sistema judiciário. Compreende-se que há um esforço de considerar a primeira, pelo menos, legislativamente. Mas já não tanto a segunda, por não se terem presentes as diferenças territoriais.

Aliás, concorda-se com Rui Medeiros quando defende a necessidade de a interconstitucionalidade ter presente a existência de diferentes realidades e exigências em relação à compreensão da linguagem e às competências infocomunicacionais diz respeito, no sentido de permitirem (ou bloquearem) o verdadeiro acesso ao sistema judiciário. Para o autor:

[...] num mundo em que se assiste à multiplicação das relações entre as diferentes “aldeias globais” numa ordem plural marcada por uma “complexidade kafkiana”, a problemática das “colisões intersistêmicas”, isto é, “saber como resolver as controvérsias próprias da fragmentação do direito por diferentes racionalidades sociais”, tornou-se hoje uma questão central do constitucionalismo.⁵⁴

Haverá um caminho a trilhar relativamente em relação a essas duas dimensões, considerando a sua relevância para o acesso ao sistema judiciário por parte do cidadão (e cumprimento do princípio da tutela jurisdicional efetiva). Esse caminho deverá, necessariamente, incluir o diálogo entre as várias ordens jurídicas, mais do que a influência, por exemplo, e conforme propõe Joana Covelo de Abreu, incluindo uma “interoperabilidade semântica”⁵⁵ e a implementação e desenvolvimento de “literacias digitais”⁵⁶.

Referências

ABREU, Joana Covelo de. *Independente? Imparcial? Os desafios à união de direito e a justiça eletrónica eu-*

⁵⁴ MEDEIROS, Rui. *A Constituição Portuguesa num contexto global*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 251.

⁵⁵ ABREU, Joana Covelo de. *Independente? Imparcial? Os desafios à união de direito e a justiça eletrónica europeia como instrumento original ao serviço da tutela jurisdicional efetiva*. In: OLIVEIRA, A. Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (ed.). *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Braga: UMinho Editora, 2022. v. 1. p. 527-555. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82189/1/2022_INDEPENDENTE-IMPARCIAL.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023. p. 552.

⁵⁶ ABREU, Joana Covelo de. *Independente? Imparcial? Os desafios à união de direito e a justiça eletrónica europeia como instrumento original ao serviço da tutela jurisdicional efetiva*. In: OLIVEIRA, A. Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (ed.). *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Braga: UMinho Editora, 2022. v. 1. p. 527-555. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82189/1/2022_INDEPENDENTE-IMPARCIAL.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023. p. 553.

ropeia como instrumento original ao serviço da tutela jurisdicional efetiva. In: OLIVEIRA, A. Sofia Pinto; JERÓNIMO, Patrícia (ed.). *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*. Braga: UMinho Editora, 2022. v. 1. p. 527-555. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/82189/1/2022_INDEPENDENTE-IMPARCIAL.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

ABREU, Joana Covelo de. *Infringement procedure and the Court of Justice as an EU law’s assurer: member states’ infringements concerning failure to transpose directives and the principle of an effective judicial protection*. In: VICENTE, Dário Moura (ed.). *Towards a universal justice? Putting international courts and jurisdictions into perspective*. Leiden: Brill Nijhoff, 2016. p. 468-475.

ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019.

BELÉM, Mariana. *A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça*. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 6, p. 313-320, 2013. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/97/98>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BESSELINK, Leonard F. M. *Multiple political identities: revisiting the “maximum standard”*. In: SILVEIRA, Alessandra (ed.). *Citizenship and solidarity in the European Union*. Peter Lang: Bern, 2013.

BORGES, Jussara. *Participação política, Internet e competências infocomunicacionais: estudo com organizações da sociedade civil de Salvador*. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

BORGES, Jussara; OLIVEIRA, Lídia. *Competências infocomunicacionais em ambientes digitais*. *Observatorio (OBS*)*, v. 5, n. 4, p. 291-326, 2011. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/508/460>. Acesso em: 16 mar. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DUARTE, Maria Luísa. *União Europeia e direitos fundamentais: no espaço da internormatividade*. Lisboa: AAFDL, 2006.

- FERRAZ, Daniel Amin. Da qualificação jurídica das distintas formas de prestação tecnológica: breve análise do marco regulatório internacional. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 448-462, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3745/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.
- FERREIRA, Joana Filipe Cerqueira. *Experiências em tribunal e representações sobre a justiça*. o caso das testemunhas. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Braga, 2014. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/33215/1/Joana%20Filipa%20Cerqueira%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- GUIMARÃES, Diego Fernandes. A interação entre os espaços constitucionais nacionais e internacionais e seus impactos no sistema de fontes do direito: as lições da proteção cooperativa de direitos humanos e o caso da integração europeia. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 3, p. 172-191, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8078/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.
- MAGRO, Diogo Dal; FORTES, Vinícius Borges. O reconhecimento facial nas smart cities e a garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 2, p. 301-329, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7677/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.
- MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. A linguagem compreensível como requisito e imperativo do acesso à Justiça: algumas considerações a partir da cooperação jurídica e das experiências jurídicas internacionais. *Revista de Direito Brasileira*, v. 30, n. 11, p. 166-191, 2021.
- MEDEIROS, Rui. *A Constituição Portuguesa num contexto global*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015.
- MIRANDA, Jorge. *A integração europeia e a Constituição Portuguesa*. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, s.d. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/821-1350.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- OLIVEIRA FILHO, Márcio Antônio de; OLIVEIRA, Ana Carolina Portes de; CHAVES, Jéssica Galvão; TEODORO, Warlen Soares. A contribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o acesso à Justiça. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 2, p. 211-222, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2718/pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.
- PIRES, Francisco Lucas. *Introdução ao direito constitucional europeu*. Coimbra: Almedina, 1997.
- RODRIGUES, Maria da Conceição Carapinha. *Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interação verbal na sala de audiências*. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/89176/1/CONTRIBUTOS%20PARA%20A%20ANÁLISE%20DA%20LINGUAGEM%20JURÍDICA%20E%20DA%20INTERAÇÃO%20VERBAL%20EM%20SALA%20DE%20AUDIÊNCIAS.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- SILVEIRA, Alessandra. Tribunais nacionais. In: BRANDÃO, Ana Paula; CAMISÃO, Isabel; COUTINHO, Francisco Pereira; ABREU, Joana Covelo de (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2017. p. 455-458.
- SILVEIRA, Alessandra. Tribunal de Justiça da União Europeia. In: BRANDÃO, Ana Paula; CAMISÃO, Isabel; COUTINHO, Francisco Pereira; ABREU, Joana Covelo de (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*. Petrony, 2007. p. 462-464. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2016-08/tra-doc-pt-div-c-0000-2016-201606984-05_00.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.
- TAVARES, Luiz Claudio Assis. *Poder judiciário: reforma e política de acesso à justiça*. Curitiba: Editora Juará, 2018.
- VERDELHO, Pedro. Democracia e tecnologias da informação. In: SILVEIRA, Alessandra (coord.). *Interconstitucionalidade: democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial: atualização e perspectivas*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho; Centro de Estudos em Direito da União Europeia, 2018. v. 2. p. 109-123.
- VOLPE FILHO, Clovis Alberto. *Conceito constitucional de acesso à Justiça: reflexos na estrutura normativa dos direitos fundamentais*. 2021.
- WALZER, Michael. *As esferas da Justiça: em defesa do pluralismo e da igualdade*. Lisboa: Editorial Presença, 1999.